



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	101. Rubrica

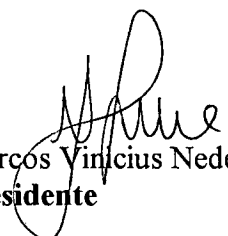
Processo : 10680.003138/93-58
Sessão : 14 de maio de 1997
Acórdão : 202-09.209
Recurso : 97.901
Recorrente : CIA. SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - INCENTIVO À SIDERURGIA (Lei n. 7.554/86) - DATA PARA DEPÓSITO - Lei nova modificadora da data do vencimento, antecipando-a - Inaplicabilidade a fatos geradores ocorridos anteriormente. Direito adquirido incorporado ao patrimônio do contribuinte de pagar o imposto (ou depositar o valor do incentivo) segundo os preceitos da lei vigente ao tempo em que o fato gerador ocorreu. Não são alcançados pela Lei nº 8.133/90 (MP nº 282/90), os vencimentos relativos aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição. Aplicação do art. 144, CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

f1cb/mas-rs



Processo : 10680.003138/93-58

Acórdão : 202-09.209

Recurso : 97.901

Recorrente : CIA. SEDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

RELATÓRIO

Por objetividade e economia processual, adoto e transcrevo o relatório da Decisão recorrida (fls. 54/62):

“Deveu-se a autuação à não efetivação dos depósitos referentes ao incentivo à produção do aço, dentro do prazo legal de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo benefício, importando na perda do direito ao incentivo (art. 2º/Lei 7554/86).

Verificou-se ainda, que os referidos depósitos foram efetuados, ao longo do período auditado (1989 a 1992), em conta vinculada do Banco do Brasil S/A, porém de forma globalizada, isto é, abrangendo os demais estabelecimentos da empresa.

Tal procedimento, porém, contraria as normas legais de regência da matéria que determinam sejam distintos os depósitos para cada estabelecimento com direito ao incentivo (art. 51/parágrafo único/Lei 5172/66 c/c item 7 da IN/SRF 80/87).

Inconformada com a exigência fiscal a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 19/24, anexando a documentação de fls. 25/32, argumentando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, a impugnante reconheceu como correto o lançamento de ofício referente ao período de apuração 2-03/90 e procedeu ao correspondente recolhimento (fls.29/31), através do Processo de Parcelamento nº 13702.000370/93-08.

No mérito, aduz que o simples fato de não ter procedido à discriminação dos depósitos relativos a cada um de seus estabelecimentos, os quais foram efetuados de forma globalizada em uma única agência do Banco do Brasil S/A, não tem o condão de macular o seu direito ao incentivo, vez que esta questão é de mera formalidade, totalmente independente e desvinculada do seu direito ao benefício.

Entende que não pode ser duramente punida com a perda do referido benefício, quando seu procedimento não gerou qualquer consequência,



Processo : 10680.003138/93-58
Acórdão : 202-09.209

tampouco prejuízo à União, uma vez que seguiu expressamente o exigido quando à escolha de uma única agência do Banco do Brasil, nos termos da legislação vigente. Sustenta que, relativamente aos períodos de apuração 1-03/89, 2-01/90, 1-06/90, 2-06/90, 2-11/90 e 1-09/91, improcede a ação fiscal, pois esqueceu-se o fisco de consultar a legislação de regência da matéria.

Em relação aos períodos de apuração 2-01/90, 1-06/90, 2-06/90, 2-11/90 lembra que, com o advento da Lei 7691/88 e Lei 7799/89 c/c IN SRF 05/89, o prazo para recolhimento do IPI sem incidência de multa e juros de mora passou a ser o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiveram ocorrido os fatos geradores, observando que, na contagem dos prazos, os mesmos só iniciam ou vencem em dia útil. Logo seu procedimento está em consonância com a legislação de regência, sendo improcedente a ação fiscal neste particular.

Lembra que no tocante à 1-01/90 nenhuma mora também se verificou, pois observando-se a legislação retrocitada o vencimento da obrigação expirar-se-ia no dia 19/03/90. Contudo tal prazo foi postergado para o dia 21/03/90, conforme IN SRF 33/90. Aduz ainda, que os impostos relativos aos períodos de apuração referentes à 1-03/90 e 1-09/91, não foram pagos no prazo legal pois a Agência de Campo Grande/RJ, do Banco do Brasil S/A onde recolhe seus tributos federais, estava inteiramente fechada, fato que pode ser comprovado através do documento de fls. 32.

Enfatiza que os movimentos paredistas (greves) constituem força maior para fins de cumprimento das obrigações tributárias, mormente quando o Poder Público estabelece obrigatoriedade do pagamento dos impostos em um determinado estabelecimento da rede bancária oficial.

Face ao exposto requer o cancelamento da exigência fiscal, por improcedente.

Os auditores-fiscais autuantes apresentaram sua réplica de fls. 36/37 onde apreciam as razões de defesa e opinam pela manutenção parcial da exigência.

A fim de verificar os fatos relativos ao adimplemento referente aos recolhimentos dos períodos de apuração 1-03/90 e 1-09/91 foi oficiado ao Superintendente Regional do Banco do Brasil S/A do Rio de Janeiro.



Processo : 10680.003138/93-58
Acórdão : 202-09.209

Segunda correspondência daquela autoridade de fls. 44/49, os movimentos grevistas que paralisaram o funcionamento da Agência de Campo Grande/RJ do Banco do Brasil S/A, nos períodos de 01/05/89 a 10/05/89 e 11/09/91 a 29/09/91 foram interrompidos, com o retorno às atividades, a partir dos dias 11/05/89 e 30/09/91, respectivamente.”

Os fundamentos da decisão singular - só manteve a exigência relativa ao período 02.11.90 - ao se louvar na Informação Fiscal (fls. 36/37), ficaram assim expostos:

“Quanto ao questionamento acerca do depósito em atraso concernente à primeira quinzena de novembro de 1990, não procedem as alegações da autuada, visto que ao mesmo se aplicam as disposições da Lei nr. 8133, de 27/12/90, art. 4º e parágrafo único, alterando o prazo de recolhimento do IPI para o ‘último dia útil da terceira quinzena subsequente àquela em que ocorreram os fatos geradores’, aplicando-se aos vencimentos que ocorreram a partir do mês de janeiro de 1991. Logo, o termo final do depósito em questão foi o dia 15/01/91, como consignado no Auto de Infração, tendo a autuada perdido o direito ao incentivo a este depósito.”

Em suas razões de recurso (fls. 68/71) sustenta que efetuou o depósito atendendo ao disposto no artigo 69 da Lei n. 7.799/89, assim como estava fundada no Ato Declaratório da CST, que disciplinou a contagem de prazo, mandou este que fosse observado o disposto no item 1. da IN/SRF n. 05, de 09.01.89.

Diz que a decisão recorrida interpretou o assunto com excesso rigor (diferença de somente um dia no prazo de recolhimento), ainda mais se encarada à luz do direito tributário pátrio. Só teria sustentação o entendimento da decisão recorrida se os fatos geradores, correspondentes ao período de apuração sob discussão, ainda não estivessem integralmente constituídos.

Quando da edição da Lei n. 8.133, de 28.12.90 (MP n. 282/90, de 14.12.90), já havia incorporado ao patrimônio jurídico da recorrente o direito de fruir o benefício fiscal em discussão. É consagrado o princípio geral de Direito, integrante da Lei de Introdução ao Código Civil e da CF/88 (artigo 5º, inciso XXXVI).

À luz destes dispositivos a recorrente tinha direito adquirido de recolher o IPI referente ao período de apuração terminado em novembro de 1990, dentro do prazo fixado pelo artigo 69 da Lei n. 7.688/89, que era em 16.01.91, como, aliás, a própria decisão implicitamente reconhece.

Como jurisprudência que beneficia sua tese, traz ementa de decisão do Poder Judiciário, dando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003138/93-58
Acórdão : 202-09.209

“TRIBUTO - Prazo para recolhimento - Lei nova modificadora da data do vencimento, antecipando-a - Inaplicabilidade a fatos geradores ocorridos anteriormente - Direito adquirido incorporado ao patrimônio do contribuinte de pagar imposto segundo os preceitos da lei vigente ao tempo em que o fato idôneo capaz de produzi-lo ocorreu - Inteligência dos arts. 105 e 144 do CTN (Ap. 188.198-218 - 16 aC. - j. 25.8.92 - rel. Des. Climaco de Godoy - RT - 691 - Maio de 1993, pág. 103)”

É o relatório.



Processo : 10680.003138/93-58
Acórdão : 202-09.209

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A recorrente já viu outros apelos seus serem apreciados pela Primeira e Terceira Câmaras deste Conselho de Contribuintes, os quais tratavam de matéria idêntica àquela que se discute neste recurso voluntário - manutenção pela decisão recorrida da exigência do IPI e consectários legais, relativo ao período de 02.11.90, por descumprimento das normas contidas na Lei n. 7.554/86 e IN/SRF n. 80/87.

Consoante o relatado, a decisão recorrida entendeu que o depósito bancário efetuado em 16.01.91 foi a destempo, sendo o certo que deveria ter sido efetuado até o dia 15.01.91, vez que à sua época já vigorava a Lei n. 8.133, de 28.12.90. Do outro lado está a recorrente sustentando que se os fatos geradores ocorreram na segunda quinzena de novembro/90, o depósito bancário deveria ser efetuado, como de fato foi, dentro do prazo estabelecido no artigo 67 da Lei n. 7.799/89 c/c o artigo 3º, I, letra 'e', da Lei n. 7.691/88, isto é em 16.01.91.

Assim, a controvérsia está restrita em se saber se o **dies ad quem** (data-prazo para efetuar o depósito bancário) deveria ser contado nos termos da Lei n. 8.133/90 ou nos da Lei n. 7.799/88, porquanto os fatos geradores ocorreram até 30.11.90.

A recorrente já viu outros recursos seus serem apreciados pelas Primeira e Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes, sendo que tinham como objeto precisamente a mesma matéria que se discute nos presentes autos, só mudando seus estabelecimentos industriais. No meu sentir, esta matéria já foi bem decidida por nossos pares das outras Câmaras, pelo que transcrevo as razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão n. 203-02.380, de 20.09.95 (Recurso n. 97.792).

“Trata o presente processo da concessão do incentivo à siderurgia previsto na Lei nº 7.554/86. A legislação estabeleceu tratamento diferenciado para as empresas do grupo SIDERBRAS.

Assim, as empresas siderúrgicas ‘que tenham por atividade a produção de derivados de aço, indicados em resolução CONSIDER e utilizarem, para este fim, aço de produção própria, inclusive aquele proveniente de outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, podem beneficiar-se do incentivo fiscal ao aumento de produção de aço.’



Processo : 10680.003138/93-58
Acórdão : 202-09.209

A decisão de primeira instância aceitou todos os argumentos da impugnação, exceto um, exatamente aquele que se refere às disposições da Medida Provisória nº 282/90, depois Lei nº 8.133/90 que em seu artigo 4º alterou o artigo 69 da Lei nº 7.799/89, antecipando, com isso, neste caso, em um dia o prazo para recolhimento do imposto. Isto é, a recorrente recolheu o imposto no dia 16.01.91, quando, no entender da Receita Federal deveria tê-lo feito um dia antes ou seja 15.01.91. E Este é o fulcro da questão. E a ligação com o incentivo fiscal à siderurgia se dá porque o recolhimento, em discordância com as normas, implica na perda do incentivo.

Esta Câmara já decidiu outras vezes esta mesma matéria. E naquelas ocasiões, até a contra-gosto, fomos rigorosos ao extremo e votamos pelo não provimento, embasados no artigo 4º, que determina:

‘ Lei 8.133/90

Art. 4º - As alíneas ‘c’, ‘d’ e ‘e’ do inciso 69 da Lei 7799, de 10 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 69 -

e) até o último dia da terceira quinzena subsequente àquela em que ocorreram os fatos geradores, no caso dos demais tributos;

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se em relação aos vencimentos que ocorreram a partir do mês de janeiro de 1991”.

Lei 8.218/91

“ Art. 2º - Em relação aos fatos geradores que vieram a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos;

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quinzena subsequente à ocorrência dos fatos geradores;”

Destaco, no caso, o parágrafo único: “O disposto neste artigo aplica-se em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 1991”(grifei).

Ora, se aplicam aos vencimentos, não se cogita de fato gerador.



Processo : 10680.003138/93-58
Acórdão : 202-09.209

E aqui é que reside o nosso engano ao assumir, com convicção então, a interpretação estritamente 'legalista' das normas. E digo mais, se queremos ser legalistas devemos nos ater à hierarquia das leis, deixando prevalecer as que têm maior arcabouço hierárquico no caso, o CTN, Código Tributário Nacional, que em seu artigo 144 preconiza:

'O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.'

É como vejo nos dias que correm. Para convalidar esta posição chamo, em meu socorro, o brilhante voto proferido pelo então presidente da Primeira Câmara, deste Conselho, Dr. Edison Gomes de Oliveira, que assim se expressou:

" 1 - O art. 69, letra 'e', da Lei 7.799/89, que instituiu a aplicação do BTN Fiscal sobre os Tributos Federais determinava:

'Art. 69 - Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

.....
e) até o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiveram ocorrido os fatos geradores, nos casos dos demais produtos;

....."

Na hipótese vertente, o quadragésimo quinto dia subsequente à 2ª quinzena de novembro de 1990 caiu precisamente no dia 16 de janeiro de 1991, data em que o recorrente efetuou o pagamento do IPI.

É certo que, em 14 de dezembro de 1990, foi publicada a Medida Provisória nº 282, transformada na Lei 8.133, de 28 de dezembro de 1990, que modificou o texto da letra 'e' do artigo 69 da precitada Lei 7.799/89, passando a mesma a ser assim redigida:

'Art. 69 -.....

e) até o último dia útil da terceira quinzena subsequente àquela em que ocorreram os fatos geradores, nos casos dos demais produtos;

.....'



Processo : 10680.003138/93-58
Acórdão : 202-09.209

Ainda foi acrescentado o parágrafo único do artigo 69, determinando:

“Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicam-se em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 1991”

4 - Efetivamente, nos termos da lei 8.133/90 o vencimento do IPI passou a ser 15 de janeiro de 1991.

5 - Ocorre, porém, que a Medida Provisória 282, transformada na Lei 8.133/90 não poderia alterar o vencimento de um tributo, cujo fato gerador já havia ocorrido sob a vigência de diploma legal anterior.

Na linguagem do Código Tributário Nacional o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Reza, com efeito, o art. 144 do citado código, verbis:

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

6 - No caso dos autos, com o fato gerador do imposto verificado na vigência da Lei antiga, constituiu-se uma situação jurídica definitiva, que deve ser respeitada pela Lei nova. É regra salutar do sistema legislativo nacional a irretroatividade das leis. Legisla-se para o futuro sem ferir fatos pretéritos constituídos sob a vigência de outras leis.

Esta é a regra geral de direito intertemporal aplicável no particular de que se trata, que só não incide em se tratando de penalidade, sabido que, quanto a esta, aplica-se a Lei mais benigna, seja a vigente na data da infração, seja a vigente na data do lançamento.

Evidente, por derradeiro, a inaplicabilidade do art. 105, do mesmo CTN, porquanto o vencimento de um tributo fixado anteriormente, em razão de um ato gerador ocorrido; não se insere na configuração da hipótese de fato gerador pendente ali prevista.’



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003138/93-58
Acórdão : 202-09.209

É como voto, para dar provimento ao recurso.”

Nesta mesma linha, a Terceira Câmara deu provimento ao Recurso n. 97.803, através do Acórdão n. 203-02.372, de 20.09.95, sendo que as razões de decidir lançadas no voto condutor dos dois arestos estão consubstanciadas na ementa:

“IPI - A Medida Provisória nº 282, transformada na Lei nº 8.133/90, não poderia ter alterado o vencimento do imposto, cujo fato gerador já havia ocorrido, sob a vigência de diploma legal anterior. O lançamento tributário reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei vigente naquele momento. O vencimento do IPI apurado na 2ª quinzena de novembro de 1990 foge ao alcance da Lei nº 8.133/90”.

Por sua vez, a Primeira Câmara deste Conselho ao julgar o Recurso n. 97.851, em 06.02.96, decidiu a mesma matéria e o Acórdão n. 201-70.096 recebeu a seguinte ementa:

“IPI - INCENTIVO À SIDERURGIA - LEI Nº 7.554/86 - Comprovado o efetivo depósito dentro do prazo estabelecido e de acordo com a legislação de regência à época dos fatos geradores, o contribuinte faz jus ao incentivo estabelecido pela Lei 7.554/86 e disciplinado pelas normas da IN SRF nº 80/87”.

Aliás, consoante o relatado, a recorrente dá notícia que esta matéria já foi objeto de julgamento pelo Poder Judiciário, que decidiu, em grau de apelação, no mesmo sentido como vem entendendo o Segundo Conselho de Contribuintes.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


JOSE CABRAL GAROFANO